

DECRETO Nº 2.710, DE 24 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe sobre o acesso a informações públicas de que trata a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

Considerando o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando ainda o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

Considerando que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais do Município de Chapadão do Sul no âmbito do Poder Executivo Municipal, assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades públicas ou privadas que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos provenientes do orçamento do Município de Chapadão do Sul ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas as entidades mencionadas.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias úteis após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:

I - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

Pública;
solicitações;
informação;
objetivos e ágeis,
a ela e sua divulgação;
integridade;

- II** - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração
- III** - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV** - divulgar as informações de interesse público, independentemente de
- V** - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da
- VI** - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII** - fomentar o controle social;
- VIII** - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos
- IX** - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso
- X** - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e
- XI** - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 5º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I** - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II** - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;
- III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- VII** - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII** - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Transparência Ativa

Art. 6º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.chapadaodosul.ms.gov.br, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I** - conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III** - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI** - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e
- VII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 7º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.chapadaodosul.ms.gov.br as seguintes informações de interesse público:

- I** - estrutura organizacional, competências, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II** - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III** - receita orçamentária arrecadada;
- IV** - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V** - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- VI** - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VII** - remuneração e subsídio dos cargos;
- VIII** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- IX** - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Seção II Transparência Passiva

Art. 8º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente no site www.chapadaodosul.ms.gov.br, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção III Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Art. 9º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que funcionará sob a coordenação da Ouvidoria Municipal.

Art. 10 Compete ao SIC:

- I - disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico www.chapadaodosul.ms.gov.br;

IV – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à autoridade responsável pela classificação, no caso de desclassificação ou reavaliação;

VI – o encaminhamento do recurso ao órgão competente, quando interposto;

VII – a comunicação de prorrogação de prazo, quando aplicável; e

VIII – o envio da resposta ao solicitante após retorno da unidade responsável pelo fornecimento da informação, da autoridade classificadora ou do órgão recursal.

IX - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

X - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Seção IV **Respostas e Prazos**

Art. 11 O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez), desde que justificado.

§ 1º O SIC deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes e das informações já prestadas.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o SIC encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis após o recebimento da informação.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, encaminhará ao SIC, por meio eletrônico:

I - a informação solicitada; ou

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos do Capítulo V deste Decreto;

c) os fundamentos da negativa;

d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 4º Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação ao SIC, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o SIC disponibilizará a solicitação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Recebida a resposta da solicitação, o SIC terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, desde que não seja ultrapassado o prazo descrito no *caput* deste artigo.

§ 7º Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 12 Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no art. 11 § 3º deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará o SIC da necessidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa plausível e desde que ao final não seja ultrapassado o prazo descrito no *caput* do art. 11.

§ 1º A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 01 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no 11 § 3º deste artigo, mediante justificativa expressa.

§ 2º O SIC deverá informar ao interessado do novo prazo de entrega e da justificativa da prorrogação.

Art. 13 Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14 Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 15 É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16 Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 17 No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar recurso conforme disciplinado no Capítulo V deste Decreto.

Art. 18 Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e nas entidades da administração pública indireta.

Seção V

Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 19 O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias úteis, compreendendo CDs e DVDs, que deverão ser custeadas pelo solicitante.

§ 1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será composto pelo custo de emissão da DAM (documento de arrecadação municipal), acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias úteis necessárias, da seguinte forma:

- I** 0,10 UFM (unidade fiscal do município) por impressão preto e branco em papel tamanho A4;
- II** 1,00 UFM (unidade fiscal do município) por mídia de CD;
- III** 1,00 UFM (unidade fiscal do município) por boleto emitido.

§ 2º O SIC emitirá o relatório dos custos ao solicitante, que dirigirá ao Departamento de Cadastro e Tributação para a emissão do boleto bancário, os documentos impressos ou a mídia somente serão entregues quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.

Art. 20 Fica isenta do pagamento a que se refere o § 1º do art. 19 deste Decreto:

I a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

III a pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

Seção VI Extravio

Art. 21 Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Seção VII Conservação de Documentos

Art. 22 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 23 As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto a Grau e Prazo de Sigilo

Art. 24 O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Chapadão do Sul ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 25 O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 26 São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 27 As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 28 Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Dos Procedimentos de Classificação, Reavaliação e Desclassificação

Art. 29 A informação ou documento em poder dos órgãos e entidades da Prefeitura do Município de Chapadão do Sul poderão ser classificados como secreto ou reservado.

§ 1º Os prazos máximos e improrrogáveis de restrição de acesso, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de produção e são os seguintes:

II – secreto: 10 (dez) anos; e

III – reservado: 05 (cinco) anos.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação ou documento tornar-se-á, automaticamente, de acesso público irrestrito.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser adotado o critério menos restritivo possível, considerando:

- I** – o teor e o interesse público da informação ou documento;
- II** – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- III** – a imprescindibilidade do sigilo.

Art. 30 A classificação do sigilo das informações e documentos no âmbito do Poder Executivo Municipal é de competência:

I – no grau secreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito, somente nos casos em que o prefeito estiver afastado;

II – no grau reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo, dos Secretários Municipais e dos titulares de entidades públicas.

Art. 31 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação, seja de grau, de prazo ou ambos, com endereçamento à autoridade competente, definida no art. 30 deste Decreto.

§ 1º O pedido de desclassificação objetiva cessar de forma imediata a restrição de acesso à informação ou documento, enquanto que o pedido de reavaliação tem por fim a revisão do grau ou prazo de sigilo determinado pela autoridade competente.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 3º O pedido de desclassificação ou de reavaliação deverá ser julgado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de apresentação do pedido ao SIC.

Art. 32 O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação deverá conter:

- I** – nome do solicitante;
- II** – número de documento de identificação válido;
- III** – endereço físico ou eletrônico do solicitante para recebimento de comunicações ou da decisão sobre o pedido;
- IV** – especificação, de forma clara e precisa, da informação ou documento a ser desclassificado ou ter reavaliada a classificação; e
- V** – razões que amparam o pedido.

Art. 33 O gestor do Poder Executivo Municipal publicará anualmente, até o dia 30 de abril, em sítio à disposição na internet:

I – rol de informações e documentos classificados em cada grau de sigilo nos últimos 12 (doze) meses, com indicação do fundamento legal, prazo e autoridade classificadora, assim como identificação para referência futura;

II – rol das informações e documentos que tenham sido desclassificados nos últimos 12 (doze) meses.

Seção IV

Das Informações Pessoais e da sua Proteção e Controle

Art. 34 É dever dos órgãos e entidades municipais, quanto às informações pessoais, observar o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 35 O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo II deste Decreto e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

§1º O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de comprovação do consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, por meio de procuração pública e se particular com firma reconhecida e com fins específicos;

§ 2º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 36 O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da Lei.

Art. 37 Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de Novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades municipais.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 38 As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I** – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II** – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III** – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, termos de colaboração, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do instrumento jurídico aplicável, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias úteis após a entrega da prestação de contas final.

Art. 39 Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, termos de colaboração, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo anterior deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos, que deverão responder no prazo fixado em lei.

Art. 40 Será vedada à destinação de recursos públicos para as entidades que não cumprirem as normas deste Decreto.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 41 O solicitante poderá interpor recurso nos casos de:

- I** – indeferimento de pedido de acesso à informação ou documento;
- II** – indeferimento de pedido de desclassificação ou de reavaliação de classificação de informação ou documento;

III – não indicação das razões de fato ou de direito da negativa de acesso, desclassificação ou reavaliação; e

IV – descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso será de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão de indeferimento ou da data do descumprimento do prazo ou procedimento.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SIC.

§ 3º É facultado ao SIC o recebimento de recurso por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo seguinte.

§ 4º O recurso deverá tramitar no mesmo processo administrativo autuado quando do pedido originário.

Art. 42 O recurso deverá conter:

I – número do processo administrativo autuado quando do pedido originário;

II – nome do solicitante;

III – número de documento de identificação;

IV – endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da decisão do recurso; e

V – especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada, ou da informação ou documento a ser desclassificado ou ter reavaliada a classificação.

Art. 43 Nos casos previstos nos incisos I, III e IV do art. 41 deste Decreto, o recurso deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica do Município.

§ 1º Nestes casos, o prazo de resposta pelo SIC será de 10 (dez) dias úteis, contado da data de interposição do recurso.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior será suspenso no caso de diligência requerida pelo órgão julgador, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da ciência pelo órgão ou entidade diligenciado.

Art. 44 Nos casos previstos no inciso II do art. 41 deste Decreto, o recurso deverá ser encaminhado ao Conselho Gestor de Acesso a Informações de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo de resposta pelo SIC nestes casos será de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de interposição do recurso.

Art. 45 No caso de procedência do recurso, a sua decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da ciência pelo órgão ou entidade recorrida, podendo, excepcionalmente, ser dilatado o prazo pelo órgão recursal de acordo com as circunstâncias necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 46 Será assegurado ao interessado o direito de ser informado sobre o andamento do recurso.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 47 Fica instituído o Conselho Gestor de Acesso a Informações, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I** – Controle Interno, que a presidirá;
- II** – Secretaria Municipal de Administração;
- III** – Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- IV** – Assessoria Jurídica;
- V** – Secretaria Municipal de Governo;
- VI** – Ouvidoria Municipal;
- VII** – Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente do Conselho.

Art. 48 Compete ao Conselho Gestor de Acesso a Informações:

- I** – decidir recursos apresentados com fulcro no art. 41, inciso II deste Decreto;
- II** – Avaliar e monitorar a aplicação das normas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, e deste Decreto;
- III** – estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 49 O Conselho Gestor de Acesso a Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo 4 (quatro) integrantes.

Art. 50 As deliberações do Conselho Gestor de Acesso a Informações serão tomadas:

I – por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas no inciso I do art. 48 deste Decreto; e

II – por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. O Presidente poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 51 Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Complementar Municipal nº 041, de 04 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 52 No prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da vigência deste Decreto, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Municipal designará, mediante Portaria, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, 18 de Novembro de 2011;

II – monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar os relatórios previstos ao dirigente máximo do órgão ou entidade sobre o seu cumprimento, encaminhando-os ao SIC;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV – orientar os respectivos departamentos no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V – responder pela atuação do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 53 Compete à Ouvidora Municipal, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto:

I – funcionar como órgão central de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II – promover campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III – promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV – monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas nos arts. 33 deste Decreto;

V – preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, encaminhando-o ao Conselho Gestor de Acesso a Informações;

VI – monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

Parágrafo único. Outros órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal poderão ser convocados para auxiliar no cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 55 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul-MS, 24 de maio de 2016.

LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal